



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066118-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante DIEGO CAVALCANTI DA SILVA, são agravados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. decisão hostilizada quanto ao pedido de justiça gratuita, restando prejudicado o recurso com relação a esse tópico, com determinação, e negaram provimento ao recurso com relação ao pleito da concessão da tutela antecipada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000946-91.2025.8.26.0126

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2066118-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DIEGO CAVALCANTI DA SILVA

AGRAVADOS: PKL ONE PARTICIPAÇÕES E BANCO MASTER S.A

VOTO N. 24.960

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário e indenizatória por danos morais com antecipação de tutela.

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Indeferimento da gratuidade de justiça sem a concessão de oportunidade à parte agravante para comprovação da hipossuficiência econômica – Descabimento – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – Precedentes desta Egrégia Câmara – **DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO NESTE TÓPICO.**

TUTELA ANTECIPADA – Decisão que indeferiu pedido de tutela para suspender descontos relativos A cartão de crédito consignado (“RMC”) – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Alegação de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado – Inúmeros contratos de empréstimos averbados na remuneração do autor – Aparente interesse reiterado do demandante em buscar instituições financeiras para obtenção de crédito – Demora dois anos e meio para ingressar com a ação declaratória – Requisitos não demonstrados – Impossibilidade de elidir a legalidade dos descontos efetuados – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

CONCLUSÃO – DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO QUANTO A ESSE TÓPICO, E RECURSO DESPROVIDO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIEGO CAVALCANTI DA SILVA** em face da r. decisão de fls. 72/74 dos autos originários, por meio da qual o nobre magistrado a quo, em sede de *“ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário e indenizatória por danos morais com*

antecipação de tutela”, indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como o pleito de tutela de urgência aduzido pelo autor, ora agravante.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual ajuizada por DIEGO CAVALCANTE DA SILVA contra PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCOMÁSTER S/A. Destacou que, em 2022, realizou empréstimo junto ao banco réu no valor aproximado de R\$ 7.500,00, juntamente com cartão de crédito. Após isso, disse ter feito refinanciamento e observou que a dívida já estava o dobro do valor contratado. Postulou tutela provisória, para o fim de determinar a cessação dos descontos nos contracheques. Discorreu sobre a aplicação da legislação consumerista. Por entender ter ocorrido falha de informação, postulou o cancelamento da relação contratual entre as partes. Subsidiariamente, postulou a alteração contratual (de contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado). Postulou danos morais no valor de R\$15.000,00. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 22-71).

É o relatório.

DECIDO.

2. Em que pese os argumentos trazidos pelo autor quanto aos gastos mensais, como o critério utilizado por este juízo é o da assistência por Defensoria Pública,

indefiro o pedido de gratuidade processual.

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias comprovar o pagamento com as custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Sem prejuízo, examino a tutela provisória.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

(...)

Ou seja, para o deferimento de tutela provisória, há necessidade de verossimilhança nas alegações e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No presente caso, não há a presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Em princípio, o contrato celebrado entre as partes é válido e eficaz, sendo possível a revisão, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando são estabelecidas prestações desproporcionais, ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, do CDC).

Não é possível aferir, ao menos em sede de tutela provisória, que a prestação prevista expressamente, de conhecimento do autor quando firmou o contrato é desproporcional. Ademais, também não é possível dizer, neste momento, que houve vício na celebração do negócio jurídico, já que o autor estava ciente, quando realizou o contrato, do número de parcelas e

dos valores respectivos.

Se há ou não responsabilidade pré-contratual (por possível violação ao que tinha sido pactuado entre as partes), há necessidade de instrução processual, mas isso, por si só, não justifica a suspensão do contrato que foi firmado pelo autor, contrato este que, como mencionado, em princípio, é válido e eficaz.

Dessa forma, INDEFIRO a tutela provisória.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 35 da ENFAM).

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Considerando que o processo é eletrônico (com direto e imediato acesso pelas partes), fica vedada a utilização da faculdade do artigo 340 do CPC.

6. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em

réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) a mera declaração de pobreza é suficiente para o deferimento da benesse, visto que possui presunção de veracidade; (ii) o indeferimento se deu sem a análise da documentação amealhada nos autos; (iii) as provas apresentadas são suficientes para o julgamento da tutela de urgência, inexistindo necessidade de aguardar o contraditório; (iv) estão presentes todos os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo (devia tê-lo nominado efeito ativo) para obstar os descontos nos contracheques até o julgamento definitivo do presente recurso.

Almeja, por fim, o provimento do presente agravo, com a confirmação da tutela recursal pretendida e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Efeito ativo indeferido e suspensivo deferido de ofício consoante despacho de fls. 156/161.

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário e indenizatória por danos morais com antecipação de tutela*”, movida por **DIEGO CAVALCANTI DA SILVA** contra **PKL ONE**

PARTICIPAÇÕES e BANCO MASTER S.A.

Como se nota na peça inaugural, o insurgente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada objetivando a suspensão dos descontos indevidos em sua remuneração, em razão de cobrança vinculada à contratação não autorizada de cartão de crédito consignado “RMC”, o que foi denegado pela douta magistrada singular, sob fundamento de que os requisitos necessários para a outorga dos referidos pedidos não estariam plenamente configurados.

Contra tal *decisum* insurge-se o recorrente.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

De plano, o nobre magistrado de origem denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência ventilada.

Porém, verifica-se que o douto Juízo *a quo* não oportunizou à parte recorrente a comprovação documental da sua propalada precariedade financeira ao indeferir de imediato a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra insculpida no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – sem realce no original.

Ora, à luz do art. 99, § 2º, do CPC, é medida de rigor reconhecer o

direito de o postulante produzir prova acerca da aventada hipossuficiência junto à Primeira Instância, cabendo ao juízo singular a apreciação da alegada incapacidade, para, depois, a depender do desfecho dado ao caso, o suplicante exercer eficaz direito a recurso.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Pleito indeferido de plano na origem. Insurgência. Cabimento em parte. Gratuidade processual pleiteada com base em meras alegações, sem que tenha restado demonstrada a afirmada insuficiência de recursos da parte. Indeferimento da benesse, porém, que se mostrou prematuro. Necessidade de concessão de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, antes da apreciação do pedido. Art. 99, §2º, CPC. Precedentes. Decisão anulada. Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271220-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022) – sem realce no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA - – Imprescindibilidade de demonstração da alegada necessidade - Situação não provada pelo agravante – Indeferimento de plano - Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira – Inadmissibilidade - Ofensa ao artigo 99, § 2º, do

***Código de Processo Civil - Precedentes deste E. TJSP -
Decisão anulada - Agravo Parcialmente Provido, Com
Determinação”*** (TJSP; Agravo de Instrumento
2255545-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise
Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de
Registro: 29/08/2019) – sem destaque no original.

Desse modo, impõe-se a anulação da decisão hostilizada neste tópico, determinando-se, nesse sentido, que o douto juízo *a quo* conceda prazo razoável à parte recorrente para a juntada de documentos que evidenciem a vulnerabilidade financeira suscitada (tais como, por exemplo, recentes faturas de cartão de débito/crédito, últimos extratos bancários de **todas** as contas correntes e aplicações financeiras, declarações de imposto de renda recentes ou documentos similares, demonstrativos de despesas, Registrato do Banco Central do Brasil etc.) e, na sequência, observado o contraditório, reaprecie a questão.

Diante do exposto, **anula-se de ofício a r. decisão combatida no que tange ao indeferimento da gratuidade da justiça, com determinação, restando prejudicado o recurso.**

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A celeuma versa sobre a atribuição ou não de tutela de urgência para suspender os descontos, a título de margem de cartão de crédito consignado, incidentes sobre a remuneração do autor.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pelo recorrente, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que, contudo, não ocorreu no caso em testilha.

Narra o autor que procurou a instituição bancária requerida para contratar empréstimo consignado, mas foi induzido a aderir a produto diverso do pretendido (contrato n. 502201122867).

No caso, a versão inicial não está apoiada em elementos que apontem para a probabilidade do direito.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o autor possui 5 contratos de empréstimos consignados ativos e celebrados com inúmeras instituições financeiras (fls. 62/64 dos autos de origem).

A existência de tais contratações, ainda que não versem sobre o mesmo produto contestado, evidencia interesse reiterado do demandante em buscar instituições financeiras para obtenção de crédito.

Aliás, os demonstrativos de pagamento são os únicos documentos que acompanham a exordial. Não há nos autos comprovantes de tratativas de administrativas entre as partes, como número de protocolos ou termos de contestação. Ainda que não sejam indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais documentos conferem credibilidade à narrativa da parte autora.

No mais, o contrato impugnado foi averbado em 27.07.2022, conforme documento acostado às fls. 28, enquanto a presente demanda foi ajuizada em fevereiro de 2025. Ora, a demora de dois anos e meio para o autor se insurgir contra o produto, cujos descontos são realizados diretamente em seus rendimentos, afasta sobremaneira o *periculum in mora*.

Nesse cenário, no qual não restaram comprovados os requisitos necessários para concessão da tutela, torna-se incabível elidir a legalidade dos abatimentos efetuados.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento — Tutela antecipada —

Suspensão dos descontos em benefício previdenciário

– ***Inadmissibilidade – Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Recurso improvido***”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062360-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de nulidade contratual c/c indenização de danos morais e materiais – Indeferimento do pedido de tutela para suspender os descontos sob as siglas RMC e RCC - Insurgência da autora – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. – Alegação de contratou empréstimo consignado e não reserva de margem – Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório – Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078553-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023) – sem ênfase no original.

Por derradeiro, as questões controvertidas poderão ser mais bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisadas em sede de cognição exauriente, ocasião em que o douto Juízo *a quo* examinará a regularidade da contratação com a inteireza dos fatos lhe são peculiares.

Em face dessas considerações, **nega-se provimento ao recurso neste tópico.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **anula-se de ofício a r. decisão hostilizada quanto ao pedido de justiça gratuita, restando prejudicado o recurso com relação a esse tópico, com determinação, e se nega provimento ao recurso com relação ao pleito da concessão da tutela antecipada.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora